



CURSO DE LEGISLAÇÃO AMBIENTAL 2017

MÓDULO 4

Poluição e Saneamento Recursos Hídricos Licenciamento Ambiental

Rose Mirian Hofmann

Consultora Legislativa

Área XI – Meio Ambiente e Direito Ambiental, Organização Territorial,

Desenvolvimento Urbano e Regional







Poluição e Saneamento





Poluição — conceito Lei nº 6.938/1981



- I degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;
- III poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:
 - a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
 - b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
 - c) afetem desfavoravelmente a biota;
 - d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
 - e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.







Poluição

• Decreto-Lei nº 1.413, de 31 de julho de 1975: Dispõe sobre o controle da poluição do meio ambiente provocada por atividades industriais.

Art. 1º As indústrias instaladas ou a se instalarem em território nacional são obrigadas a promover as medidas necessárias a prevenir ou corrigir os inconvenientes e prejuízos da poluição e da contaminação do meio ambiente.

- Deu poder a Estados e Municípios para criar sistemas próprios de licenciamento de indústrias poluidoras.
- Competência exclusiva do Poder Executivo Federal suspender ou cancelar funcionamento de indústrias.
- Áreas críticas \rightarrow zoneamento urbano.





Poluição



• Lei nº 6.803, de 2 de julho de 1980: Dispõe sobre as diretrizes básicas para o zoneamento industrial nas áreas críticas de poluição.

Art. 9º O licenciamento para implantação, operação e ampliação de estabelecimentos industriais, nas áreas críticas de poluição, dependerá da observância do disposto nesta Lei, bem como do atendimento das normas e padrões ambientais definidos pelo IBAMA, pelos organismos estaduais e municipais competentes, notadamente quanto às seguintes características dos processos de produção:

I - emissão de gases, vapores, ruídos, vibrações e radiações;

II - riscos de explosão, incêndios, vazamentos danosos e outras situações de emergência;

III - volume e qualidade de insumos básicos, de pessoal e de tráfego gerados;

IV - padrões de uso e ocupação do solo;

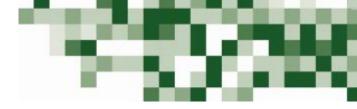
V - disponibilidade nas redes de energia elétrica, água, esgoto, comunicações e outros;

VI - horários de atividade.





Poluição Hídrica Lei nº 9.433/1997



Art. 9º O enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água, visa a:

I - assegurar às águas qualidade compatível com os usos mais exigentes a que forem destinadas;

II - diminuir os custos de combate à poluição das águas, mediante ações preventivas permanentes.





Poluição Hídrica Resoluções Conama



- 274/2000: critérios de balneabilidade em águas brasileiras
- 357/2005 e 430/2011: dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes
- 396/2008: classificação e diretrizes ambientais para o enquadramento das águas subterrâneas
- 398/2008: conteúdo mínimo do Plano de Emergência Individual para incidentes de poluição por óleo em águas sob jurisdição nacional
- 454/2012: gerenciamento do material a ser dragado em águas sob jurisdição nacional







Poluição Hídrica

- Lei nº 9.966, de 28 de abril de 2000: Dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências
 - Manual de procedimento interno para o gerenciamento dos riscos de poluição, bem como para a gestão dos diversos resíduos;
 - Plano de emergência individual (PEI);
 - Plano de Área.







Poluição Atmosférica

- Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993: Dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores e dá outras providências;
- Conama 18/1986: Dispõe sobre a criação do Programa de Controle de Poluição do Ar por Veículos Automotores PROCONVE.

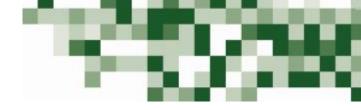
 Alterada pelas Resoluções nº 15, de 1995, nº 315, de 2002, e nº 414, de 2009.

 Complementada pelas Resoluções nº 08, de 1993, e nº 282, de 2001.
- Conama 5/1989: Dispõe sobre o Programa Nacional de Controle da Poluição do Ar PRONAR.
 - Complementada pelas Resoluções nº 03, de 1990, nº 08, de 1990, e nº 436, de 2011.
- Conama 297/2002: Estabelece os limites para emissões de gases poluentes por ciclomotores, motociclos e veículos similares novos.
 - Complementada pelas Resolução nº 342, de 2003 e Resoluções 432 e 433, de 2011.
- Conama 382/2006: Estabelece os limites máximos de emissão de poluentes atmosféricos para fontes fixas.
 - Complementada pela Resolução nº 436, de 2011.





Padrões de qualidade do ar Conama 03/1990



Art. 1º São padrões de qualidade do ar as concentrações de poluentes atmosféricos que, ultrapassadas, poderão afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à flora e à fauna, aos materiais e ao meio ambiente em geral.

Parágrafo único. Entende-se como poluente atmosférico qualquer forma de matéria ou energia com intensidade e em quantidade, concentração, tempo ou características em desacordo com os níveis estabelecidos, e que tornem ou possam tornar o ar:

I - impróprio, nocivo ou ofensivo à saúde;

II - inconveniente ao bem-estar público;

III - danoso aos materiais, à fauna e flora.

IV - prejudicial à segurança, ao uso e gozo da propriedade e às atividades normais da comunidade.





Padrões de qualidade do ar Conama 03/1990



I - Padrões Primários de Qualidade do Ar são as concentrações de poluentes que, ultrapassadas, poderão afetar a saúde da população.

II - Padrões Secundários de Qualidade do Ar são as concentrações de poluentes abaixo das quais se prevê o mínimo efeito adverso sobre o bem-estar da população, assim como o mínimo dano à fauna, à flora, aos materiais e ao meio ambiente em geral.





- Não geração
- Redução
- Reutilização
- Reciclagem
- Tratamento dos resíduos sólidos
- Disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.





- Proíbe o lançamento in natura a céu aberto (fim dos lixões)
 - Prazo encerrou em 2014
- Responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto:
 - Fabricantes;
 - Importadores;
 - Distribuidores;
 - Comerciantes;
 - Consumidores;
 - Titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos.
- Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos.





Art. 14. São planos de resíduos sólidos:

I - o Plano Nacional de Resíduos Sólidos;

II - os planos estaduais de resíduos sólidos;

III - os planos microrregionais de resíduos sólidos e os planos de resíduos sólidos de regiões metropolitanas ou aglomerações urbanas;

IV - os planos intermunicipais de resíduos sólidos;

V - os planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos;

VI - os planos de gerenciamento de resíduos sólidos.

*Versão preliminar do PNRS disponível no site do Sinir:

http://www.sinir.gov.br/web/guest/plano-nacional-de-residuos-solidos

A versão preliminar será substituída pela versão que for Publicada em Decreto.





Art. 33. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

I – agrotóxicos [...];

II - pilhas e baterias;

III - pneus;

IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes.





Residuos Sólidos Resoluções Conama



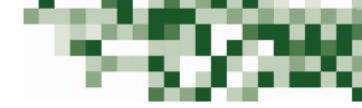
- 005/1993: gerenciamento de resíduos sólidos gerados nos portos, aeroportos, terminais ferroviários e rodoviários.

 Alterada pela Resolução nº 358, de 2005.
- 275/2001: código de cores para coleta seletiva de resíduos
- 307/2002: Gestão dos resíduos da construção civil Alterada pelas Resoluções nº 348/2004, 431/2011, 448/2012 e 469/2015
- 313/2002: Inventário Nacional de Resíduos Sólidos Industriais
- 316/2002: Procedimentos e critérios para o funcionamento de sistemas de tratamento térmico de resíduos Alterada pela Resolução nº 386, de 2006.





Residuos Sólidos Resoluções Conama



- 358/2005: Tratamento e a disposição final dos resíduos dos serviços de saúde
- 362/2005: Recolhimento, coleta e destinação final de óleo lubrificante usado ou contaminado

Alterada pela Resolução nº 450, de 2012.

- 401/2008 Pilhas e baterias Alterada pela Resolução nº 424, de 2010
- 452/2012: Procedimentos de controle da importação de resíduos, conforme as normas adotadas pela Convenção da Basiléia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito

Revoga as Resoluções nº 08/1991, nº 23/1996, nº 235/1998 e n° 244/1998.





Saneamento Ambiental Lei 11.445/2007



Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - saneamento básico: conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:

- a) abastecimento de água potável;
- b) esgotamento sanitário;
- c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.





Saneamento Ambiental Lei 11.445/2007



- Política Federal de Saneamento Básico;
- Plano Nacional de Saneamento Básico (coordenação do Ministério das Cidades);
- Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico;
- Possibilidade de delegação da organização, da regulação, da fiscalização e da prestação desses serviços pelos titulares dos serviços públicos de saneamento básico;
- Prestação regionalizada dos serviços;
- Cobrança pela prestação dos serviços (sustentabilidade econômicofinanceira);
- Controle social mediante órgãos colegiados.







Recursos Hídricos





Recursos Hídricos (Código das Águas- Decreto 24.643/1934)

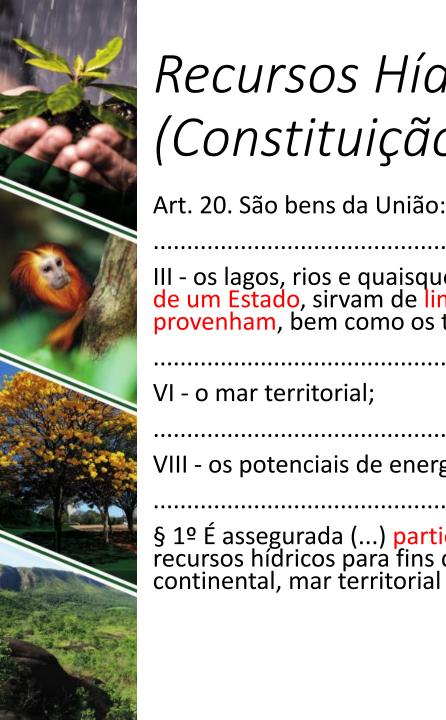
- O objetivo do Código de Águas: "Considerando que se torna necessário modificar esse estado de coisas, dotando o país de uma legislação adequada que, de acordo com a tendência atual, permita ao poder público controlar e incentivar o aproveitamento industrial das águas".
- Àquela época, existiam águas públicas de uso comum (navegáveis ou flutuáveis) ou dominicais (não navegáveis ou flutuáveis) e águas particulares (as nascentes e todas as águas situadas em terrenos que também o sejam).

O espírito do Código de Águas:

Art. 34. É assegurado o uso gratuito de qualquer corrente ou nascente de águas, para as primeiras necessidades da vida, se houver caminho público que a torne acessível.

Art. 109. A ninguém é lícito conspurcar ou contaminar as águas que não consome, com prejuízo de terceiros.







Art. 20. 3dd beris dd Offido.
III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;
VI - o mar territorial;
VIII - os potenciais de energia hidráulica;

§ 1º É assegurada (...) participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica (...) no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou ZEE, ou compensação financeira por essa exploração.







Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;







Art. 21. Compete à União:

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir o sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;



CONSULTORIA LEGISLATIVA





Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

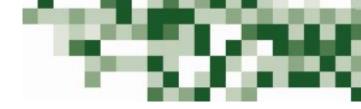
IV – águas (...)

X – regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

Parágrafo único. LC poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.







Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

§ 2º Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei:

.....

IV - prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas.

§ 3º Nas áreas a que se refere o § 2º, IV, a União incentivará a recuperação de terras áridas e cooperará com os pequenos e médios proprietários rurais para o estabelecimento, em suas glebas, de fontes de água e de pequena irrigação.







Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

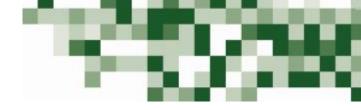
§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o caput deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.

§ 4º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida.





Recursos Hídricos (leis relevantes)



- Lei 7.661/1988, que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (regulamentada pelo Decreto 5.300/2004).
- Lei 9.433/1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH) e cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (Singreh).
- Lei 9.984/2000, que dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas (ANA), entidade federal de implementação da PNRH e de coordenação do Singreh.
- Lei 10.881/2004, que dispõe sobre os contratos de gestão entre a ANA e entidades delegatárias das funções de agências de águas relativas à gestão de recursos hídricos de domínio da União.
- Lei 12.334/2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens.





Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

I - a água é um bem de domínio público;

II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;

III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;

IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;

V - a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.





Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;

II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável;

III - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais.





Art. 3º Constituem diretrizes gerais de ação para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos:

I - a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade;

II - a adequação da gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do País;

III - a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental;

IV - a articulação do planejamento de recursos hídricos com o dos setores usuários e com os planejamentos regional, estadual e nacional;

V - a articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo;

VI - a integração da gestão das bacias hidrográficas com a dos sistemas estuarinos e zonas costeiras.





Art. 5º São instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

I - os Planos de Recursos Hídricos;

II - o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água;

III - a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos;

IV - a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

V - a compensação a municípios;

VI - o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos.





Art. 19. A cobrança pelo uso de recursos hídricos objetiva:

I - reconhecer a água como bem econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor;

II - incentivar a racionalização do uso da água;

III - obter recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos planos de recursos hídricos.





Art. 33. Integram o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos:

I – o Conselho Nacional de Recursos Hídricos;

I-A. – a Agência Nacional de Águas;

II – os Conselhos de Recursos Hídricos dos Estados e do Distrito Federal;

III – os Comitês de Bacia Hidrográfica;

IV – os órgãos dos poderes públicos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais cujas competências se relacionem com a gestão de recursos hídricos;

V – as Agências de Água.



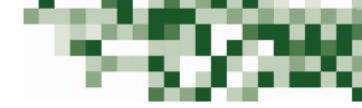


Principais resoluções do CNRH

- 05/2000: diretrizes para a formação e funcionamento dos CBH
- 13/2000: diretrizes para a implementação do SNIRH
- 15/2001: diretrizes para a gestão de águas subterrâneas
- 16/2001: critérios para a outorga de direito de uso de recursos hídricos
- 48/2005: critérios para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos
- 58/2006: aprova o Plano Nacional de Recursos Hídricos
- 91/2008: procedimentos para enquadramento dos corpos de água
- 92/2008: proteção e conservação das águas subterrâneas
- 129/2011: diretrizes para definição de vazões mínimas remanescentes
- 140/2012: critérios para outorga de lançamento de efluentes para diluição
- 145/2012: elaboração de planos de recursos hídricos de bacias hidrográficas
- 153/2013: critérios e diretrizes para recarga artificial de aquíferos
- 156/2014: diretrizes para percepção de riscos e vulnerabilidades e a prevenção, mitigação e aumento da resiliência frente a desastres afetos às questões hídricas







Licenciamento Ambiental







Histórico

Antecedentes:

• Nos EUA: *National Environmental Policy Act* – NEPA (1969/1970).

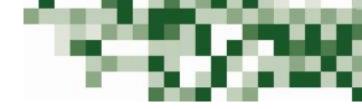
No Brasil:

- DL 1.413/1975: deu poder a Estados e Municípios para criar sistemas próprios de licenciamento de indústrias poluidoras.
- Lei 6.803/1980: tornou obrigatória a apresentação de "estudos especiais de alternativas e de avaliações de impacto" para a localização de pólos petro/cloro/carboquímicos e instalações nucleares.
- A Lei 6.938/1981 foi precedida por outras na esfera estadual:
 - SP: Lei 997/1976 (art. 5º);
 - PR: Lei 7.109/1979 (art. 4º);
 - MG: Lei 7.772/1980 (art. 8º);
 - SC: Lei 5.793/1980 (art. 3º);
 - RS: Lei 7.488/1981 (art. 4º).





Histórico Lei nº 6.938/1981



Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental. (redação dada pela LC 140/2011)

§ 1º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial, bem como em periódico regional ou local de grande circulação, ou em meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão ambiental competente.







Lei nº 6.938/1981

Art. 9º - São Instrumentos da PNMA:

III - a avaliação de impactos ambientais;

IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras.







Avaliação de impacto ambiental

"Processo de exame das consequências futuras de uma ação presente ou proposta."

Sánchez, 2013.

- Triagem;
- Definição do escopo;
- Análise técnica;
- Acompanhamento.

SÁNCHEZ, Luis Henrique. Avaliação de impacto ambiental: conceitos e métodos. 2ª ed. São Paulo: Oficina de Textos, 2013. p. 45







LEGISLATIVA

Histórico – CF 1988

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

9 1- Para assegurar	a eletividade desse	direito, ilicullibe ao	Podel Publico.

& 10 Dara accogurar a efetividade decce direita, incumbo ao Dodor Dúblico.

•••••

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

••••••

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.



Conceito de "licenciamento ambiental"

• LC 140/2011:

O procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

• Conama 237/1997:

Procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.







Decreto 99.274/1990

• Art. 16, § 1º:

Nas atividades de licenciamento, fiscalização e controle deverão ser evitadas exigências burocráticas excessivas ou pedidos de informações já disponíveis.

• Art. 19:

I - Licença Prévia (LP), na fase preliminar do planejamento de atividade, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas fases de localização, instalação e operação, observados os planos municipais, estaduais ou federais de uso do solo;

II - Licença de Instalação (LI), autorizando o início da implantação, de acordo com as especificações constantes do Projeto Executivo aprovado; e

III - Licença de Operação (LO), autorizando, após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição, de acordo com o previsto nas Licenças Prévia e de Instalação.

 Art. 23. As entidades governamentais de financiamento ou gestoras de incentivos, condicionarão a sua concessão à comprovação do licenciamento previsto neste decreto.







Resoluções Conama

- 001/1986: EIA/Rima
- 006/1987: licenciamento ambiental de obras de geração de energia elétrica
- 009/1987: audiências públicas
- 005/1988: licenciamento de obras de saneamento básico
- 237/1997: licenciamento ambiental (geral)
- 264/1999: licenciamento de fornos rotativos de produção de clínquer para atividades de co-processamento de resíduos
- 279/2001: licenciamento ambiental simplificado de empreendimentos elétricos com pequeno potencial de impacto ambiental







Resoluções Conama

- 284/2001: licenciamento de empreendimentos de irrigação
- 404/2008: licenciamento ambiental de aterro sanitário de pequeno porte de resíduos sólidos urbanos
- 413/2009 e 459/2013: licenciamento ambiental da aquicultura
- 458/2013: licenciamento ambiental em assentamento de reforma agrária
- 462/2014: estabelece procedimentos para o licenciamento ambiental de empreendimentos de geração de energia elétrica a partir de fonte eólica em superfície terrestre
- 465/2014: licenciamento ambiental de estabelecimentos destinados ao recebimento de embalagens de agrotóxicos e afins
- 470/2015: licenciamento ambiental dos aeroportos regionais
- 479/2017: empreendimentos ferroviários de baixo potencial de impacto ambiental e a regularização dos empreendimentos em operação







Portarias

- Portaria MMA n° 421/2011, que dispõe sobre o licenciamento e a regularização ambiental federal de sistemas de transmissão de energia elétrica e dá outras providências.
- Portaria MMA n° 422/2011, que dispõe sobre procedimento para o licenciamento ambiental federal de atividades e empreendimentos de exploração e produção de petróleo e gás natural no ambiente marinho e em zona de transição terra-mar.
- Portaria MMA nº 289/2013144, dispõe sobre procedimentos a serem aplicados pelo Ibama no licenciamento ambiental de rodovias e na regularização ambiental de rodovias federais e revoga a Portaria MMA n° 420/2011.







Distribuição de competências

CF 88, art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

III - proteger [...] paisagens naturais notáveis [...];VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição [...];VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.





Art. 7º São ações administrativas da União:

XIV - promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades:

- a) localizados ou desenvolvidos conjuntamente no Brasil e em país limítrofe;
- b) localizados ou desenvolvidos no mar territorial, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva;
- c) localizados ou desenvolvidos em terras indígenas;
- d) localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pela União, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);
- e) localizados ou desenvolvidos em 2 (dois) ou mais Estados;





Art. /º	Sao ações ad	ministrativas da União:	

XIV - promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades:

.....

f) de caráter militar, excetuando-se do licenciamento ambiental, nos termos de ato do Poder Executivo, aqueles previstos no preparo e emprego das Forças Armadas, conforme disposto na Lei Complementar no 97, de 9 de junho de 1999;

- g) destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear (Cnen); ou
- h) que atendam tipologia estabelecida por ato do Poder Executivo, a partir de proposição da Comissão Tripartite Nacional, assegurada a participação de um membro do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), e considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento;

CONSULTORIA LEGISLATIVA



AIL. /-	Sau açues	aummsua	tivas ua U	IIIaO.	

Art 70 Cão ações administrativas da União.

XV - aprovar o manejo e a supressão de vegetação, de florestas e formações sucessoras em:

.....

b) atividades ou empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pela União;

.....

Parágrafo único. O licenciamento dos empreendimentos cuja localização compreenda concomitantemente áreas das faixas terrestre e marítima da zona costeira será de atribuição da União exclusivamente nos casos previstos em tipologia estabelecida por ato do Poder Executivo, a partir de proposição da Comissão Tripartite Nacional, assegurada a participação de um membro do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) e considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento.





Distribuição de atribuições Decreto 8437/2015 — competência federal

- I rodovias federais:
 - a) implantação;
 - b) pavimentação e ampliação de capacidade com extensão igual ou superior a duzentos quilômetros;
 - c) regularização ambiental de rodovias pavimentadas, podendo ser contemplada a autorização para as atividades de manutenção, conservação, recuperação, restauração, ampliação de capacidade e melhoramento; e
 - d) atividades de manutenção, conservação, recuperação, restauração e melhoramento em rodovias federais regularizadas;
 - * nas alíneas "a" e "b", em qualquer extensão, não se aplica nos casos de contornos e acessos rodoviários, anéis viários e travessias urbanas.





Distribuição de atribuições Decreto 8437/2015 — competência federal

- II ferrovias federais:
 - a) implantação;
 - b) ampliação de capacidade; e
 - c) regularização ambiental de ferrovias federais;
 - * não se aplica nos casos de implantação e ampliação de pátios ferroviários, melhoramentos de ferrovias, implantação e ampliação de estruturas de apoio de ferrovias, ramais e contornos ferroviários.





Distribuição de atribuições Decreto 8437/2015



- III hidrovias federais:
 - a) implantação; e
 - b) ampliação de capacidade cujo somatório dos trechos de intervenções seja igual ou superior a duzentos quilômetros de extensão;
- IV portos organizados, exceto as instalações portuárias que movimentem carga em volume inferior a 450.000 TEU/ano ou a 15.000.000 ton/ano;
- V terminais de uso privado e instalações portuárias que movimentem carga em volume superior a 450.000 TEU/ano ou a 15.000.000 ton/ano;





Distribuição de atribuições Decreto 8437/2015



VI - exploração e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos nas seguintes hipóteses:

- a) exploração e avaliação de jazidas, compreendendo as atividades de aquisição sísmica, coleta de dados de fundo (*piston core*), perfuração de poços e teste de longa duração quando realizadas no ambiente marinho e em zona de transição terra-mar (*offshore*);
- b) produção, compreendendo as atividades de perfuração de poços, implantação de sistemas de produção e escoamento, quando realizada no ambiente marinho e em zona de transição terra-mar (offshore); e
- c) produção, quando realizada a partir de recurso não convencional de petróleo e gás natural, em ambiente marinho e em zona de transição terra-mar (offshore) ou terrestre (onshore), compreendendo as atividades de perfuração de poços, fraturamento hidráulico e implantação de sistemas de produção e escoamento; e





Distribuição de atribuições Decreto 8437/2015



VII - sistemas de geração e transmissão de energia elétrica, quais sejam:

- a) usinas hidrelétricas com capacidade instalada igual ou superior a 300 MW;
- b) usinas termelétricas com capacidade instalada igual ou superior a trezentos megawatt; e
- c) usinas eólicas, no caso de empreendimentos e atividades offshore e zona de transição terra-mar.
- A competência para o licenciamento será da União quando caracterizadas situações que comprometam a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético, reconhecidas pelo Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE, ou a necessidade de sistemas de transmissão de energia elétrica associados a empreendimentos estratégicos, indicada pelo Conselho Nacional de Política Energética - CNPE.





Art. 8º São ações administrativas dos Estados:
XIII - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar o autorizar, ambientalmente, for cometida aos Estados;
XIV - promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores d recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, d causar degradação ambiental, ressalvado o disposto nos arts. 7º e 9º;
XV - promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos localizados o desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pelo Estado, exceto em Áreas de Proteçã Ambiental (APAs).
XVI - aprovar o manejo e a supressão de vegetação, de florestas e formações sucessoras em:

c) atividades ou empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Estado;





Art. 9º São ações administrativas dos Municípios:

XIII - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida ao Município;

XIV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos:

- a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; ou
- b) localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

XV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, aprovar:

b) a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Município.

Art. 10. São ações administrativas do Distrito Federal as previstas nos arts. 8º e 9º.





Atuação supletiva x subsidiária LC 140/2011



 Atuação supletiva: ação do ente da Federação que se substitui ao ente federativo originariamente detentor das atribuições, nas hipóteses definidas nesta Lei Complementar;

*quando inexiste órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente

 Atuação subsidiária: ação do ente da Federação que visa a auxiliar no desempenho das atribuições decorrentes das competências comuns, quando solicitado pelo ente federativo originariamente detentor das atribuições definidas nesta Lei Complementar.

*auxílio = apoio técnico, científico, administrativo, financeiro ou outros.





Delegação LC 140/2011



Art. 5º O ente federativo poderá delegar, mediante convênio, a execução de ações administrativas a ele atribuídas nesta Lei Complementar, desde que o ente destinatário da delegação disponha de órgão ambiental capacitado a executar as ações administrativas a serem delegadas e de conselho de meio ambiente.

*Órgão ambiental capacitado: possui técnicos próprios ou em consórcio, devidamente habilitados e em número compatível com a demanda das ações administrativas a serem delegadas.





Distribuição de atribuições



Art. 17. Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada.

§ 2º Nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, o ente federativo que tiver conhecimento do fato deverá determinar medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la, comunicando imediatamente ao órgão competente para as providências cabíveis.

§ 3º O disposto no caput deste artigo não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o caput.







PLP 117/2011 (Poder Executivo)

A . 40 A . C	110/2011	•	• • • • • •	~
Δrt 19 ΔIC	1/11/1/1/11	passa a vigorar com	n ac cagilintac alt	Drachace
	140/ 	passa a vigorai com	i as seguilles all	ciacocs.
	•	1 9		

"Art. 7º

XXVI - lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas na área da Amazônia Legal e no bioma Pantanal.

......" (NR)

"Art. 17.

§ 4º Em qualquer caso, a União poderá lavrar auto de infração e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas na área da Amazônia Legal e no bioma Pantanal.

§ 5º Na hipótese de que trata o § 4º, ocorrendo a lavratura de auto de infração por dois ou mais órgãos ambientais, prevalecerá o primeiro auto, independentemente do órgão ambiental responsável pelo licenciamento ou autorização, e serão considerados nulos os demais autos." (NR)

Decidida a criação de comissão especial, até hoje não instalada.







Mais sobre a LC 140/2011...

- Licenciamento por um único ente federativo (art. 13, caput);
- Proibida emissão tácita de licença por decurso de prazo (art. 14, § 3º);
- Introdução do termo "autorização ambiental" (arts. 15 e 17);
- Uma única complementação (art. 14,§ 1º).







Normas estaduais

- Inovações:
 - avaliação ambiental estratégica (AAE);
 - auditorias ambientais;
 - análise de risco;
 - audiência prévia para a definição do termo de referência para EIA/Rima;
 - garantias para a exploração de recursos minerais, tais como a contratação de seguro etc.





Projetos de Lei – Câmara dos Deputados

- PL 710/1988 (EIA/Rima), do Dep. Fábio Feldmann: aprovado nas Comissões da Casa, aguarda apreciação pelo Plenário desde 1998:
- PL 3.729/2004 (licenciamento ambiental), do Dep. Luciano Zica e outros (com 18 apensos):
 - Aprovado na CAPADR em 2014, na forma de substitutivo;
 - Aprovado na CMADS em 2015, na forma de substitutivo;
 - Aguardando Deliberação na Comissão de Finanças e Tributação (CFT)
 - Aguardando Parecer do Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC);
 - Pronto para Pauta em Plenário.







LEGISLATIVA

Projetos de Lei - Senado Federal

• PEC 65/2012;

Art. 225.

§ 7º A apresentação do estudo prévio de impacto ambiental importa autorização para a execução da obra, que não poderá ser suspensa ou cancelada pelas mesmas razões a não ser em face de fato superveniente. (NR)

- PLS 602/2015: balcão único de licenciamento;
- PLS 654/2015 (PL 4429/2016): licenciamento ambiental especial para empreendimentos de infraestrutura considerados estratégicos e de interesse nacional;
 - Rito uno;
 - 60 dias para apresentação de todos documentos (inclusive o EIA);
 - "O descumprimento de prazos pelos órgãos notificados implicará sua aquiescência ao processo de licenciamento ambiental especial." CONSULTORIA



Programa de Parcerias de Investimentos Lei nº 13.334/2016

CAPÍTULO VI

DA LIBERAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS DO PPI

Art. 17. Os órgãos, entidades e autoridades estatais [...] com competências de cujo exercício dependa a viabilização de empreendimento do PPI, têm o dever de atuar, em conjunto e com eficiência, para que sejam concluídos, de forma uniforme, econômica e em prazo compatível com o caráter prioritário nacional do empreendimento, todos os processos e atos administrativos necessários à sua estruturação, liberação e execução.

§ 1º Entende-se por liberação a obtenção de quaisquer licenças, autorizações [...] de natureza regulatória, ambiental, indígena, urbanística, de trânsito, patrimonial pública, hídrica, de proteção do patrimônio cultural, aduaneira, minerária, tributária, e quaisquer outras, necessárias à implantação e à operação do empreendimento.

§ 2º Os órgãos, entidades e autoridades da administração pública da União com competências setoriais relacionadas aos empreendimentos do PPI convocarão todos os órgãos, entidades e autoridades da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que tenham competência liberatória, para participar da estruturação e execução do projeto e consecução dos objetivos do PPI, inclusive para a definição conjunta do conteúdo dos termos de referência para o licenciamento ambiental.





Aspectos Controversos

- Etapas necessárias ao procedimento
- Prazo para conclusão do procedimento
- Prazo de validade das licenças
- Licenciamento declaratório
- Escopo do licenciamento
- Hierarquia de mitigação
- Quando exigir EIA
- Papel da Avaliação Ambiental Estratégica (AAE)
- Limite de atuação do licenciamento
- Impacto zero?
- Política pública, pode?
- Implicações do descumprimento de uma condicionante
- Quando suspender ou cancelar uma licença?









Aspectos Controversos

- Arbitragem, pode?
- Seguro ambiental
- Certidão de uso e ocupação do solo
- Audiência pública / Convenção OIT 169 / níveis de participação e controle social;
- Modalidade culposa do art. 67 da Lei de Crimes Ambientais:

Art. 67. Conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

- Papel dos envolvidos/intervenientes;
- Órgão gestor de Unidade de Conservação: envolvido ou interveniente?







Responsabilidade no Licenciamento Lei nº 11.516/2007 – Criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade

Art. 13. A responsabilidade técnica, administrativa e judicial sobre o conteúdo de parecer técnico conclusivo visando à emissão de licença ambiental prévia por parte do Ibama será exclusiva de órgão colegiado do referido Instituto, estabelecido em regulamento.





Envolvidos/Intervenientes



- Portaria Interministerial MMA-MS-MJ-MC nº 60/2015, que estabelece procedimentos administrativos que disciplinam a atuação dos órgãos e entidades da administração pública federal em processos de licenciamento ambiental de competência do Ibama.
- Instrução Normativa Funai nº 1/2012, que estabelece procedimentos administrativos a serem observados pela Funai, quando instada a se manifestar nos processos de licenciamento ambiental federal, estadual e municipal, em razão da existência de impactos socioambientais e culturais aos povos e terras indígenas decorrentes da atividade ou empreendimento objeto do licenciamento.
- Instrução Normativa FCP nº 1/2015, que estabelece procedimentos administrativos a serem observados pela Fundação Cultural Palmares nos processos de licenciamento ambiental dos quais participe.





Envolvidos/Intervenientes



- Conama 428/2010, que dispõe, no âmbito do licenciamento ambiental sobre a autorização do órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação (UC), de que trata o § 3º do artigo 36 da Lei nº 9.985 de 18 de julho de 2000, bem como sobre a ciência do órgão responsável pela administração da UC no caso de licenciamento ambiental de empreendimentos não sujeitos a EIA-RIMA.
- Portaria MMA nº 55/2014, que define procedimentos entre o ICMBio e o Ibama relacionados à Resolução Conama nº 428/2010.





Envolvidos/Intervenientes



• Conama 428/2010:

Art. 2° A autorização de que trata esta Resolução deverá ser solicitada pelo órgão ambiental licenciador, antes da emissão da primeira licença prevista, ao órgão responsável pela administração da UC que se manifestará conclusivamente após avaliação dos estudos ambientais exigidos dentro do procedimento de licenciamento ambiental, no prazo de até 60 dias, a partir do recebimento da solicitação.

§1º A autorização deverá ser solicitada pelo órgão ambiental licenciador, no prazo máximo de 15 dias, contados a partir do aceite do EIA/RIMA.





Envolvidos/Intervenientes



Portaria MMA nº 55/2014:

Art. 9º - O processo de licenciamento ambiental federal de atividades e empreendimentos não sujeitos a EIA/Rima localizados dentro de unidade de conservação federal dependerá de autorização do Instituto Chico Mendes, devendo ser observados os procedimentos relativos à elaboração de termo de referência, análise e manifestação conclusiva, conforme disposto no Capítulo II.





Proposta legislativa Revogação § 3º, art. 36 da Lei 9.985/2000

Art. 36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental [...]

§ 3º Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o caput deste artigo só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.







Lei de Crimes Ambientais





Lei nº 9.605/1998 — Seção III Da Poluição e outros Crimes Ambientais

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.





Lei nº 9.605/1998 — Seção III Da Poluição e outros Crimes Ambientais

Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.





Lei nº 9.605/1998 — Seção III Da Poluição e outros Crimes Ambientais

Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.





Lei nº 9.605/1998 — Seção V Dos Crimes contra a Administração Ambiental

Art. 66. Fazer o funcionário público afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 67. Conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

*A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

LEGISLATIVA



Lei nº 9.605/1998 — Seção V Dos Crimes contra a Administração Ambiental

Art. 69-A. Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se há dano significativo ao meio ambiente, em decorrência do uso da informação falsa, incompleta ou enganosa.





Decreto nº 6.514/2008 Infrações e sanções administrativas

Seção VII

Do Procedimento de Conversão de Multa Simples em Serviços de Preservação, Melhoria e Recuperação da Qualidade do Meio Ambiente

Art. 139. A autoridade ambiental poderá [...] converter a multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Art. 140. São considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente:

I - execução de obras ou atividades de recuperação de danos decorrentes da própria infração;

II - implementação de obras ou atividades de recuperação de áreas degradadas, bem como de preservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;

III - custeio ou execução de programas e de projetos ambientais desenvolvidos por entidades públicas de proteção e conservação do meio ambiente; e

IV - manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a preservação do meio ambiente.







Lacunas e desafios na legislação ambiental brasileira





Lacunas e desafios na legislação ambiental brasileira

- Poluição
 - Lixões: prazo?
 - Logística Reversa
 - Acordos setoriais
- Licenciamento ambiental
 - Lei Geral de Licenciamento Ambiental
 - Delimitação do escopo e definição de papeis
 - Transparência e participação
 - Foco em efetividade
 - Regulamentação da Convenção nº 169 da OIT
- Recursos hídricos
 - Implementação dos instrumentos da PNRH
 - Integração com as demais políticas









Obrigada!

Rose Mirian Hofmann

Consultora Legislativa

Área XI – Meio Ambiente e Direito Ambiental, Organização Territorial,

Desenvolvimento Urbano e Regional

rose.hofmann@camara.leg.br

